



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|      |  |
|------|--|
| Data | proposição<br><b>Medida Provisória nº 664/2014</b> |
|------|--|

|   |                  |
|---|------------------|
| autor<br><b>Deputado Mendonça Filho</b> | Nº do prontuário |
|---|------------------|

|              |                 |                   |            |                        |
|--------------|-----------------|-------------------|------------|------------------------|
| 1 Supressiva | 2. substitutiva | 3. X modificativa | 4. aditiva | 5. Substitutivo global |
|--------------|-----------------|-------------------|------------|------------------------|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pelo art. 3º desta MP, a seguinte redação:

“Art. 215 .....

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de dezoito contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho.”

JUSTIFICATIVA

O prazo de carência para a obtenção do benefício da pensão por morte, estipulado nesta MP em vinte e quatro contribuições mensais, mostra-se muito longo, acarretando um grande empecilho para que instituidores de idade avançada possam reconstituir suas relações amorosas.

A nova tabela de escalonamento de expectativa de vida e a limitação do valor do benefício para cinquenta por cento de seu valor real já bastam para que os cofres da previdência recuperem o equilíbrio necessário.

PARLAMENTAR

|  |
|--|
|  |
|--|

CD/15537.07807-43